



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502653-05.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes ISABELLE REIS RODRIGUES e CECILIA DE JESUS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502653-05.2024.8.26.0536

Apelantes: Isabelle Reis Rodrigues e Cecília de Jesus Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Santos – 5ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Walter Luiz Esteves de Azevedo

Voto nº 7845

Apelação Criminal. Furtos qualificados (concurso de agentes), em continuidade delitiva. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão das acusadas corroboradas pela prova oral e pelas imagens do estabelecimento. Concurso de agentes evidenciado. Crime impossível não configurado. Súmula 567 do C. STJ. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da confissão não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula 231, do STJ. Reconhecido o privilégio. Acusadas primárias e bens de pequeno valor. Proporcionalidade da redução empregada pela sentença. Continuidade delitiva. Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos adequados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/176, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Isabelle Reis Rodrigues e Cecília de Jesus Reis** às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no mínimo legal, substituídas as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, como incursas no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade somente pela pena de multa, por serem favoráveis as condições judiciais (fls. 178/182).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 187/192).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 204/210).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 92/95 – negrito original) que “no dia 10 de julho de 2024, por volta das 07h50, Rua Alexandre Martins, 80, loja 43, Aparecida, nesta Comarca, **ISABELLE REIS RODRIGUES**, qualificada as p. 05 e 10 e **CECÍLIA DE JESUS REIS**, qualificada as p. 07 e 10, previamente ajustadas e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, produtos de propriedade do Hipermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda..

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local dos fatos, as denunciadas **ISABELLE e CECÍLIA** ingressaram nas dependências do Hipermercado Carrefour e subtraíram, acondicionando em sacolas, quatro peças de queijo prato, quatro latas de leite condensado, cinco latas de atum, um pacote de farofa, dois cremes de leite, um maço de alho porro, um pão sírio, um wrap Wickbold, uma geléia, um pacote de fraudas descartáveis Pampers e um pacote de toalhas umedecidas (p. 21), bens avaliados em R\$ 413,98 (quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos); na sequência, se evadiram do local, sem efetuar o pagamento dos produtos.

Nesse ínterim, um funcionário do estabelecimento vítima que visualizou a ação das denunciadas comunicou o ocorrido ao

gerente Mateus Almeida Santos.

Mateus então seguiu as denunciadas e constatou que elas colocaram os produtos subtraídos do estabelecimento no banco traseiro do veículo Ford/Ka de placas QPM9A49, o qual estava estacionado a rua Vergueiro Steidel. Em seguida, deram a volta pela calçada no entorno do shopping e voltaram ao Hipermercado Carrefour.

*Após retornarem ao estabelecimento vítima, as denunciadas **ISABELLE** e **CECÍLIA** subtraíram duas unidades de leite em pó, amido de milho e achocolatado, bens avaliados em R\$ 102,35 (cento e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme descrito a p .22, colocando-os, no interior de suas bolsas. Para disfarçar, as denunciadas passaram pelo caixa e efetuaram o pagamento de apenas por (03) pães e se evadiram na posse das outras mercadorias subtraídas em direção ao shopping.*

As denunciadas foram abordadas pelo funcionário Matheus Almeida Santos e, ao serem indagadas sobre o pagamento das mercadorias que estavam nas suas bolsas, assumiram que haviam pego as mercadorias sem efetivar o devido pagamento.

A polícia militar foi acionada.

Com a chegada da polícia militar, o veículo foi vistoriado e, em seu interior, foram encontrados os demais produtos subtraídos pelas denunciadas e pertencentes ao Hipermercado Carrefour.

As mercadorias subtraídas foram avaliadas ao total em R\$ 516,33 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) - R\$ 413,98 (quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) as que estavam no carro e R\$ 102,35 (cento e dois reais e trinta e cinco centavos) as que estavam na bolsa e restituídas ao representante da vítima (conforme auto de exibição/apreensão/entrega de p.18/20).

As denunciadas foram conduzidas à delegacia.

Link contendo imagens do sistema de monitoramento encartado as p. 87.”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18/20), auto de avaliação (fls. 23/24), imagens do sistema de monitoramento do estabelecimento comercial (*link* de fls. 87) e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogada perante a autoridade policial, a acusada **Isabelle** disse que *“estava no supermercado Carrefour do shopping Praiamar acompanhada de sua mãe, onde admite que colocou em sua bolsa dois pacotes de leite em pó e um amido de milho. Após, passou pelo caixa e não realizou o pagamento dessas mercadorias. Quando estava saindo do Carrefour pelo acesso ao shopping Praiamar, foi abordada por um funcionário do supermercado quando foi com ele até a frente da loja onde entregou a ele as mercadorias que estavam no interior de sua bolsa cujos pagamentos não tinha efetuado. A polícia militar chegou, quando foi conduzida até esta delegacia. Mas, antes, foi até o carro Ford/Ka de propriedade Leticia, sua comadre, e no qual tinham outras mercadorias as quais já tinha subtraído, momentos antes, do mesmo supermercado. Sua mãe não teve participação no furto. Atualmente, passa por necessidades financeiras por isso acabou furtando as mercadorias.”* (fls. 05/06).

Em juízo, a acusada **Isabelle** voltou a confessar a prática delitiva. Afirmou que o pacote de fraldas encontrado no interior do automóvel já se encontrava no veículo. Subtraiu os demais itens porque estava desempregada à época e precisava sustentar seus filhos. Na data dos fatos, pegou o automóvel emprestado e foi buscar sua mãe, para irem até o supermercado.

Interrogada na fase administrativa, a apelante **Cecília** disse que *“estava no supermercado Carrefour do shopping Praiamar acompanhada de sua filha a fim de comprar algumas coisas e enquanto estava no mercado, acabou pegando um pacote de Nescau e o colocou em sua bolsa. Após, passou pelo caixa, mas apenas efetuou o pagamento dos*

pães (três pacotes), não efetuando o pagamento do Nescau. Não sabe informar se sua filha furtou alguma coisa, pois nada presenciou. Em relação às mercadorias que estavam no interior do veículo utilizado por sua filha, não sabe informar a procedência. Informa que o veículo pertence à Letícia, comadre de sua filha. Afirma que após passarem pelo caixa, caminhava em direção ao shopping para acessar a rua quando foi abordada por um funcionário do mercado que perguntou se tinha alguma coisa, quando disse que sim e entregou o Nescau que estava em sua bolsa. Sua filha foi abordada por outro indivíduo, mas não chegou a ver se com ela tinha alguma coisa. No momento em que foi abordada, disse que poderia pagar pela mercadoria, mas o funcionário do mercado disse que a viatura já tinha sido chamada (fls. 07/08).

Em juízo, a corré **Cecília** também confessou a prática delitiva. Relatou que é aposentada, paga aluguel e, à época dos fatos, enfrentava dificuldades financeiras. Acrescentou que sustenta o filho, que não trabalha.

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas e confirma a responsabilidade das apelantes pelos crimes que lhes foram irrogados.

A confissão das apelantes foi corroborada pelo relato do representante da empresa vítima, Matheus Almeida Santos, que afirmou que no dia dos fatos, estava no monitoramento das câmeras de segurança. Percebeu a ocorrência de um furto e, por essa razão, saiu da sala de monitoramento e foi até a loja. Conseguiu identificar, pelas imagens, que duas mulheres haviam saído da loja levando mercadorias e, posteriormente, retornaram ao local, momento em que reconheceu que eram as mesmas pessoas, as quais então praticaram um novo furto, subtraindo outros itens. Diante disso, procedeu à abordagem e acionou a Polícia Militar para o encaminhamento das suspeitas. Não se recorda exatamente por onde as suspeitas passaram, mas acredita que saíram pela porta voltada para o

shopping, pois a unidade do Carrefour possui duas saídas, uma para o shopping e outra para a rua. Elas foram abordadas após passarem pelos caixas, já com os produtos dentro das bolsas. Tem certeza de que eram as mesmas pessoas vistas nas imagens. Não soube informar o local da abordagem, mas confirmou que, no momento, elas já haviam passado do caixa do supermercado e estavam com os produtos subtraídos. Também não se recorda exatamente quais itens foram subtraídos. As mercadorias levadas na primeira subtração ficaram sob responsabilidade da Polícia Militar, que constatou que as autoras haviam deixado os produtos no interior de um veículo, retornando, em seguida, à loja, para subtrair novos itens. Quando as suspeitas foram informadas de que seriam conduzidas, uma delas mencionou que havia algo a ser verificado no carro. Foi até o veículo, junto com os policiais militares. Lembra que o automóvel era de cor branca e estava estacionado do lado externo do shopping. Ambas as acusadas confessaram a prática do furto e disseram que eram parentes. O automóvel utilizado era de propriedade de uma terceira pessoa. Por fim, declarou que pelas câmeras internas do shopping, foi possível observar que ambas participaram da subtração dos produtos (fls. 03 e mídia de fls. 170/172).

Nas duas vezes em que foi ouvido, o policial militar Márcio Soares Gonçalves afirmou que foram acionados para atender a uma ocorrência de furto, em um supermercado. Ao chegarem no local, encontraram as rés detidas pela equipe de segurança do estabelecimento, que relatou que ambas haviam sido flagradas subtraindo mercadorias. As rés estavam de posse da chave de um automóvel e indicaram o local onde o veículo estava estacionado. No interior do carro, foram encontradas mais mercadorias subtraídas. As acusadas admitiram a prática do furto (fls. 02 e mídia de fls. 170/172).

O policial militar Flaides Cortez Seabra, ouvido somente na fase administrativa, disse que *“se encontrava com seu colega de farda o policial condutor quando foram acionados acionado ao local dos fatos via Copom, sendo informado que duas partes do sexo feminino se*

encontravam detidas pela prática de furto. Que ao chegarem no local apuraram junto ao Sr. Mateus, gerente de prevenção, que este foi informado via rádio que haviam duas mulheres no interior da loja, as quais se retiraram do local de posse de mercadorias, as quais não haviam efetivado o devido pagamento, fato este ocorrido por volta das 18:38hs, sendo acompanhadas de longe, pelo Sr. Mateus, sendo observado que ambas colocaram os objetos arrecadados do estabelecimento, no banco traseiro do veículo de placas QPM9A49, o qual estava estacionado na rua Vergueiro Steidel, sendo que ao término da colocação, ambas as mulheres deram a volta pela calçada no entorno do shopping e adentraram novamente ao Carrefour. Que desta vez foram novamente observadas visualmente, quando arrecadaram novamente outros produtos os colocando no interior de bolsas, contudo ao passarem pelo caixa, apenas efetuaram o pagamento de 3 pães, não sendo notado pelo caixa os demais objetos. Que ambas de posse desses outros produtos saíram em direção ao shopping onde foram abordadas, e indagadas sobre o pagamento das demais mercadorias, quando assumiram que realmente haviam pego as mercadorias sem efetivar o devido pagamento, motivo pelo qual foi acionada a polícia militar no local. Que com a chegada da polícia militar o veículo foi vistoriado sendo que em seu interior se constatou que todos os produtos ali encontrados pertenciam ao Carrefour, bem como os produtos encontrados distribuídos pelas bolsas de ambas, sendo que os produtos encontrados no interior do veículo perfizeram o montante de R\$413,98, sendo que os demais na posse de ambas perfizeram R\$102,35. Que posteriormente via monitoramento foi apurada imagens do fato. Que o veículo envolvido foi liberado para a Sra. LETHICIA DOS SANTOS ALVES, proprietária.” (fls. 04).

As confissões das rés, somadas às imagens do sistema de segurança do supermercado (link de fls. 87) e à prova oral, não deixam margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria dos delitos de furto, tanto que a Defesa não se insurge quanto a este aspecto da condenação.

Não há que se falar em crime impossível, posto que a existência de sistema de vigilância eletrônica ou a presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial não inviabilizam, por si sós, a prática delitiva, a teor da Súmula 567 do STJ.

No caso em exame, as rés efetivamente lograram êxito em sair do supermercado com as mercadorias subtraídas, sem realizar o devido pagamento, sendo abordadas apenas após ultrapassarem as caixas registradoras. Ademais, conforme se extrai dos autos, instantes antes, já haviam consumado outra subtração no mesmo estabelecimento, o que reforça a viabilidade da conduta delitiva e afasta qualquer alegação de ineficácia absoluta do meio empregado.

Neste sentido, a Jurisprudência do C. STJ (grifei):

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VIGILÂNCIA E DE SEGURANÇA.ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO NÃO EVIDENCIADA.SÚMULA 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A vigilância e observação do agente por empregado do estabelecimento não tornam, necessariamente, a consumação do crime impossível, pois é factível que o agente, por habilidade ou rapidez, burle o sistema ou despiste o funcionário e consiga empreender fuga do local, bem como pode ocorrer do próprio sistema vir a falhar por problemas técnicos. Inteligência da Súmula 567/STJ. 2. Os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se de medidas preventivas dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios

clientes. 3. Na hipótese, não resta configurado crime impossível, pois a paciente, apesar de monitorada pela funcionária do estabelecimento, chegou a subtrair 2 peças de queijo, colocando-as dentro de sua bolsa, tendo sido abordada pela funcionária do local assim que deixou o estabelecimento comercial depois de efetuar o pagamento apenas de um pacote de pães. Nos mesmos moldes, a corré Viviana também foi abordada depois de passar pelo caixa e deixar o estabelecimento, estando em sua posse outras duas peças de queijo, sendo que a corré Roseli somente foi abordada pelos funcionários do estabelecimento comercial por ter demonstrado nervosismo ao visualizar a abordagem de suas comparsas. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 735552 SP 2022/0106547-1, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).

Portanto, de rigor a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram fixadas no mínimo legal de 02 (dois) de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo-legal.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão, porém as penas não sofreram alteração, nos termos da Sumula 231 do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo-se as penas em 2/3 (dois terços), totalizando 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso.

Não se mostra cabível a substituição das penas privativas de liberdade unicamente por pena de multa, como pretendido pela

Defesa. Os bens subtraídos na primeira empreitada delitiva totalizaram R\$ 413,98 (quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) e, na segunda, R\$ 102,35 (cento e dois reais e trinta e cinco centavos), além do fato de que se trata de dois crimes de furto qualificado consumados, o que revela proporcional e adequada a redução da reprimenda operada pela r. sentença, para reprovação e prevenção delitiva.

Nesse sentido (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS PRODUTOS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Está-se diante de res avaliada em R\$ 396,96 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), quantia essa que não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa bem mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, outubro de 2023 - R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais). 2. **Além disso, o fato de o delito ter sido perpetrado em concurso de pessoas evidencia a relevância penal da conduta.** 3. Embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação do bem, esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância". 4. O fato de a conduta do paciente ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionários da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime, não obstante a maior dificuldade apresentada diante dos sistemas de vigilância*

*levados a efeito no caso concreto. 5. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve efetiva inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, de maneira que não há que se falar em crime na modalidade tentada, quem dirá questionar a fração de referida causa de diminuição. Para concluir-se em sentido contrário, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita. 6. **Considerando o valor dos bens subtraídos, mas sem olvidar que o crime foi praticado em concurso de pessoas - o que revela maior reprovabilidade da conduta a justificar resposta penal superior -, verifica-se proporcional à espécie a incidência do privilégio aqui requerido na fração máxima de 2/3.** 7. No que concerne à substituição de pena, o art. 44, § 2º, primeira parte, do CP, prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por uma restritiva de direitos ou por multa, cabendo ao magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é a mais adequada ao caso concreto, como na hipótese. 8. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª T., AgRg no HC 914.967, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024).*

Por fim, em razão da continuidade delitiva, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto), resultando em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(três) dias-multa, no mínimo legal.

Foi fixado o regime prisional mais brando possível, o aberto e as penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo de condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora